



PARECER ÚNICO RECURSO Nº 1222/2018

Auto de Infração nº: 26800/2016	Processo CAP nº: 460888/2017
Auto de Fiscalização/BO nº: M2759-2016-84765519	Data: 14/10/2016
Embasamento Legal: Decreto 44.844/2008, Art. 86, anexo III, código 327	

Autuado: Almerinda Barbosa de Oliveira	CNPJ / CPF: 877.291.136-00
Município da infração: Cabeceira Grande/MG	

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP	ASSINATURA
Giselle Borges Alves Gestora Ambiental com formação jurídica	1402076-2	<i>Giselle Borges Alves</i> Gestora Ambiental Masp: 1.402.076-2
De acordo: Renata Alves dos Santos Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração	1364404-2	<i>Renata Alves dos Santos</i> Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE NOROESTE DE MINAS GERAIS
De acordo: Sérgio Nascimento Moreira Diretor Regional de Fiscalização Ambiental	1380348-1	<i>Sérgio Nascimento Moreira</i> Diretor Regional de Fiscalização Ambiental

1. RELATÓRIO

Em 14 de outubro de 2016 foi lavrado pela PMMG, o Auto de Infração nº 026800/2016, que contempla a penalidade de MULTA SIMPLES, no valor total de R\$ 697,83 por ter sido constatada a prática da seguinte irregularidade:

"Soltar 16 (dezesseis) animais da espécie bovina, em área de preservação permanente, sendo esta sujeita a regime especial. Área de preservação permanente da represa Unal Baixo" (Auto de Infração nº 26800/2016).

Em 23 de fevereiro de 2018, a defesa apresentada foi decidida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente, sendo mantidas as penalidades aplicadas.

O Autuado foi devidamente notificado de tal decisão e apresentou recurso, protocolado dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo art. 66, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, portanto tempestivo, no qual alega, em síntese, o seguinte:

- 1.1. Ausência de embasamento legal;
- 1.2. Ausência de ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal formal;
- 1.3. Ausência de elementos indispensáveis à formação do Auto de Infração;
- 1.4. Cerceamento de defesa pela não disponibilização do boletim de ocorrência e dilação probatória;
- 1.5. Cerceamento de defesa pela ausência de dilação probatória;
- 1.6. Requerimento de perícia e ausência de dano ambiental;
- 1.7. Aplicação das atenuantes descritas no Art. 68, I, alíneas "c" e "e" do Decreto Estadual nº 44.844/2008;
- 1.8. Violação de devido processo legal material por não observância dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e insignificância;
- 1.9. Conversão de 50% da multa mediante assinatura de TAC, para medidas de melhorias do meio ambiente.



2. FUNDAMENTO

Em análise ao sobredito Auto de Infração, verificamos que o mesmo apresenta vício de lavratura, pelos seguintes motivos:

Inicialmente, constatamos que a presente autuação se deu pela soltura de animais em florestas sujeitas a regime especial.

No entanto, no presente Auto de Infração foi informado que havia 16 animais bovinos em área de preservação permanente, à margem da represa Unai Baixo.

Cumpra salientar que a Lei Estadual nº 20.922/2013 não define o conceito de floresta. Dessa forma, ante ao silêncio legislativo, deve-se buscar determinar a extensão do vocábulo em apreço na doutrina e jurisprudência.

Segundo a doutrina e a jurisprudência pátrias, o termo floresta designa vegetação cerrada, composta de árvores de grande porte. De fato, neste sentido leciona Fernando Pereira Sodero, senão vejamos:

"Toda vegetação, genericamente considerada, é flora. Floresta é espécie, qual seja, a vegetação cerrada, constituída de árvores de grande porte, cobrindo grande extensão de terras" (Enciclopédia Saraiva de Direito, São Paulo, v.37:507, p.510).

Corroborando o consenso na doutrina acerca de tal conceito, assevera Luiz Régis Prado que floresta *"é a formação arbórea densa, de alto porte, que recobre área de terra mais ou menos extensa."* (Crimes contra o meio ambiente, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1998, p. 97).

O STJ, manifestando-se sobre tal conceito, decidiu que:

"O elemento normativo 'floresta', constante do tipo de injusto do art. 38 da Lei 9.605/98, é a formação arbórea densa, de alto porte, que recobre área de terra mais ou menos extensa. O elemento central é o fato de ser constituída por árvores de grande porte. Dessa forma, não abarca a vegetação rasteira" (STJ, Habeas corpus nº. 74.950/SP, rel. Min. Felix Fischer, j. em 21/6/2007).

Dada à relevância, pinça-se do voto proferido pelo ministro Felix Fischer:

"A exordial acusatória, em contrapartida, faz menção à destruição de vegetação rasteira nativa em estágio pioneiro inicial de regeneração, em área de preservação permanente (fl. 15). E tal vegetação não se ajusta à melhor definição de floresta. Esta, consoante doutrina abalizada, é a formação arbórea densa, de alto porte, que recobre área de terra mais ou menos extensa. O elemento central é o fato de ser constituída por árvores de grande porte".

Salienta-se que o Código Florestal Estadual não equipara a floresta com as demais formas de vegetação, mas pelo contrário, distingue-as. Pode-se mencionar, a título de exemplo, os seguintes dispositivos:

"Art. 7º As florestas e as demais formas de vegetação nativa existentes no Estado, reconhecidas como de utilidade ao meio ambiente e às terras que revestem, e os ecossistemas por elas integrados são considerados bens de interesse comum, respe limitações que a legislação em geral e esta Lei em especial estabelecem"



53
CPA

Art. 8º Considera-se APP a área, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas."

Assim sendo, o conceito de área de preservação permanente não está abrangido no conceito de floresta de regime especial. Para a configuração da presente infração não basta que o agente intervenha em área de preservação permanente. O tipo da infração exige a intervenção em floresta de regime especial.

Portanto, a presente área de preservação permanente não se enquadra na definição de floresta em regime especial, não se podendo ser utilizada a analogia para ampliar o alcance na infração prevista no art. 86, Anexo III, código 327, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, sob pena de violação do princípio da legalidade.

Cumpridos os requisitos, ressalta-se que a Administração Pública está sujeita ao Princípio da Autotutela Administrativa, princípio basilar das relações jurídico-administrativas que é definido como o poder-dever que a Administração Pública tem de rever seus próprios atos, anulando os ilegais e revogando os inconvenientes e/ou inoportunos, sem a necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário.

Mencionado princípio encontra-se previsto expressamente no art. 64, da Lei Estadual nº 14.184/2002, que dispõe sobre o procedimento administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, e está consagrado pela jurisprudência pátria, já tendo sido, inclusive, sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal Federal. Senão vejamos:

"Súmula 346 – A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos."

"Súmula 473 – A Administração Pública pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando as argumentações apresentadas pelo recorrente e a ausência de fundamentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar o respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes autos à URC COPAM Noroeste de Minas, nos termos art. 73-A do Decreto Estadual nº 47.042/2016, sugerindo a **ANULAÇÃO** do Auto de Infração, com fundamento no art. 64, da Lei Estadual nº 14.184/2002 e no Princípio da Autotutela Administrativa.

